



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2014454-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é agravante RENER DE REZENDE MACEDO JUNIOR, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por Rener de Rezende Macedo Júnior. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental Criminal nº 2014454-77.2025.8.26.0000/50000

Agravante: **RENER DE REZENDE MACEDO JÚNIOR**

Agravado: **COLENDO SEGUNDO GRUPO DE DIREITO
CRIMINAL**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Itu – SP

Voto nº 49.043

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA E ANALISADA NOS LIMITES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Condenação do agravante à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 2 “tijolos” de maconha, pesando aproximadamente 305,85g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

2. Revisão Criminal: (i) reconhecimento do tráfico privilegiado, (ii) abrandamento do regime prisional.

3. Ausência de prova nova.

4. A materialidade e a autoria do crime foram suficientemente demonstradas pelo conjunto fático-probatório.

5. O reconhecimento do tráfico privilegiado está condicionado à primariedade e aos bons antecedentes do agente e à inexistência de indicativos de que ele se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Circunstâncias dos fatos suficientes a demonstrar o envolvimento com atividade criminosa. Impossibilidade de concessão do redutor legal.

6. “Nesta ação penal, com clareza solar, Renér “está envolvido com atividades criminosas” porque, trazia

consigo 303,51 gramas de maconha (cf. laudo de fls. 167/170), além de dinheiro e duas balanças digitais de precisão; circunstâncias concretas que, no mínimo, levam à conclusão de que, com habitualidade, recebe os entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência, comercializá-lo no varejo em porções. Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional – e não regra geral – e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no caput, aliás, ainda equiparado a hediondo”.

7. O regime inicial fechado é o mais adequado às circunstâncias do caso em apreço.

8. Inadmissível a pretensão de reavaliação, em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal, inexistente no ordenamento jurídico.

9. Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo Regimental interposto nos autos de Revisão Criminal proposta por **Rener de Rezende Macedo Júnior**, condenado em primeira instância à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 334 (trezentos e trinta e quatro) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (com a incidência do redutor do § 4º, na fração de 1/3), por trazer consigo, para fins de tráfico, 2 “tijolos” de maconha, pesando aproximadamente 305,85g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por v. acórdão de 12 de setembro de 2022, a 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Gilberto Ferreira da Cruz (relator), Poças Leitão e Willian Campos, por votação unânime, negou provimento ao recurso do requerente e deu provimento ao recurso ministerial, **para afastar o redutor e aumentar a pena para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.**

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional.

A liminar pleiteada foi indeferida.

O Procurador de Justiça opinou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento da presente revisão criminal.

Esta relatoria, em decisão monocrática, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal, mantendo o v. acórdão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O requerente busca o reconhecimento do tráfico privilegiado e o abrandamento do regime prisional, por meio de reavaliação de critérios, aplicando-se entendimento jurisprudencial mais favorável, o que é vedado em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o requerente não trouxe aos autos prova nova alguma a justificar modificação à decisão condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido:

“Só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apoia ela em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores desta considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação.” (RTJSTF 123, págs. 325/328).

“A contrariedade à lei ou à evidência dos autos, no caso, deve ser grave. Se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas,

não será procedente a revisão.” (Vicente Greco Filho in “Manual de Processo Penal”, Ed. Saraiva, São Paulo, 1991, p. 398).

A condenação do requerente pelo tráfico de drogas foi suficientemente motivada, assim como o afastamento do tráfico privilegiado e a fixação da pena e do regime prisional, não se vislumbrando erro ou injustiça no processo de individualização, quando do julgamento das apelações interpostas pelo requerente e pelo Ministério Público, que assim fundamentou:

“(…) Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a considerável quantidade de entorpecente, aliada à forma profissional como ele estava acondicionado (02 tijolos de maconha totalizando 303,51 gramas – peso líquido, cf. laudo de fl. 167/170), além de dinheiro e de duas balanças de precisão.

[...]

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal de Rener de Rezende Macedo Junior pelo crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram estabelecidas nos patamares; no entanto, consoante a irresignação ministerial, a quantidade de droga apreendida (303,51 gramas de maconha) recomenda a majoração de 1/6, isto é, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa; sem alterações na segunda etapa.

Na derradeira fase, resguardada a preclara convicção do MM. Juízo sentenciante, comporta acolhida o pleito ministerial para afastar a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, porquanto os requisitos legais, restritivos e cumulativos, da benesse não são a “quantidade ou a qualidade” das drogas (circunstâncias que devem ser consideradas somente na fase da fixação das penas-base – vide art. 42 da Lei 11.343/06), mas sim a avaliação, com base nas provas, se o acusado é “primário”, “de bons antecedentes”, “não integre organização criminoso” e “não está

envolvido com atividades criminosas” (§ 4º, segunda parte, do art. 33 da Lei 11.343/06). Nesta ação penal, com clareza solar, Renner “está envolvido com atividades criminosas” porque, trazia consigo 303,51 gramas de maconha (cf. laudo de fls. 167/170), além de dinheiro e duas balanças digitais de precisão; circunstâncias concretas que, no mínimo, levam à conclusão de que, com habitualidade, recebe os entorpecentes (mediante compra ou consignação) do grande traficante para, na sequência, comercializá-lo no varejo em porções. Ademais, não se olvide que a benesse tem natureza excepcional — e não regra geral — e assim deve ser tratada, sob pena de indevido esvaziamento das sanções em abstrato cominadas para o delito de tráfico de entorpecentes tipificado no caput, aliás, ainda equiparado a hediondo (STF — HC nº 122594/SP — Primeira Turma — Rel. Ministra Rosa Weber — J. 23.09.2014 — DJe 07.10.2014; STJ - AgRg no AREsp 359220/MG — Sexta Turma — Rel. Maria Thereza de Assis Moura — J. 03.09.2013 — DJe 17.09.2013; TJSP — Apelação nº 0027092-46.2013.8.26.0050 — 15ª Câmara de Direito Criminal — Relator J. Martins — J. 08.05.2014).

Destarte, no recálculo, as penas resultam definitivas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.

O regime prisional deve ser alterado para o inicial fechado, nos termos propostos pelo representante ministerial, pois no caso sub judice a gravidade concreta da conduta — já minuciosamente analisada — e a circunstância judicial desfavorável desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, § 3º, do Código Penal).

A título de exemplo:

Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime prisional inicial deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado (AgRg no HC nº 322.686/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,

julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Do mesmo modo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e III) – a qual fica afastada. (...)”.

Não havendo nada de novo que justifique alteração do que fora decidido anteriormente, tenho que deva prevalecer a autoridade da coisa julgada.

Desta forma, meu voto é no sentido de que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental interposto nos autos da Revisão Criminal proposta por **Rener de Rezende Macedo Júnior**.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica